

**UM OLHAR FRATERO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PACIFICADORA SOCIAL E
INSTRUMENTALIZADORA DA COGOVERNANÇA**

Antônio Leonardo Amorim¹

Josiane Rose Petry Veronese²

DOI : <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-16-2.231-248>

Sumário: 1 Introdução; 2 Justiça restaurativa; 3 Justiça restaurativa em medidas socioeducativas; 4 Fraternidade nos conflitos Sociais; 4.1 Um olhar fraterno para a justiça restaurativa: método alternativo pacificador social e instrumentalizador da cogovernança; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais na atualidade ainda são ressentidas por períodos absolutistas do passado, sentimentos pessoais motivados por aqueles que apostam no conflito e na desunião nacional têm sido suficientes para que nossa sociedade não consiga se organizar estrategicamente no modelo fraterno e social.

Quando se fala em aplicação de medidas socioeducativas, o clamor social é pela diminuição da maioria penal e, conseqüentemente, aplicação de sanções penais mais severas aos menores de idade. Precisamos romper com o passado responsável pela objetificação (coisificação) das crianças e dos adolescentes e buscarmos novos mecanismos que possam humanizar a aplicação do direito, em especial, a sua relação com o Direito Penal.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Membro do IBCCRIM, Professor no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade de Ituiutaba/MG. E-mail: antonio.amorim@uemg.br

² Professora Titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina, na graduação e nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutorado na Faculdade de Serviço Social da PUC/RS e em Direito na UnB. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade e do Nejusca, ambos do Centro de Ciências Jurídicas/UFSC. E-mail: jpetryve@uol.com.br

O Conselho Nacional de Justiça inseriu, no Brasil, possibilidade da realização de medidas alternativas ao cárcere, como é o caso da justiça restaurativa. O mesmo incentivo se encontra tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Lei no Sinase, instrumentos legais, responsáveis pela aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes.

Esse trabalho científico objetiva discutir a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa em medidas socioeducativas, com olhar fraterno para essa relação, já que estamos falando de pessoas em desenvolvimento, além de ser instrumentalizador da cogovernança.

Diante desses paradigmas apresentados, indaga-se: é possível a fraternidade como orientadora da aplicação da justiça restaurativa em medidas socioeducativas ser instrumentalizadora da cogovernança? A resposta a esse problema de pesquisa se dará a partir do método hipotético dedutivo, da pesquisa bibliográfica sobre fraternidade, medidas socioeducativas, justiça restaurativa e cogovernança, com levantamento de dados qualitativos em fontes oficiais sobre o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil.

Na primeira seção, será tratado o tema da justiça restaurativa, apresentando o seu conceito, aplicabilidade e normatividade que a regulamenta no Brasil. Na segunda seção, passa-se a fundamentar a construção legal e teórica sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa nas medidas socioeducativas. Na terceira seção, será desenvolvido o tema fraternidade, apresentando um breve conceito histórico do seu surgimento, função na sociedade, estabelecendo diálogos conceituais e, por fim, relacionando a fraternidade com a justiça restaurativa em medidas socioeducativas. Na quarta seção, apresenta-se resposta ao problema de pesquisa formulado, que tem como pressuposto a demonstração da influência da fraternidade na justiça restaurativa em medidas socioeducativas como meio de instrumentalizar a organização social pautada na cogovernança.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

É preciso rever o modelo de sistema de justiça criminal que está sendo utilizado no Brasil. Os dados de encarcerados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em colaboração com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), dão conta de que, no Brasil, no ano de 2019, tínhamos 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) adultos encarcerados, de outro lado, no ano de 2017, eram 26.109 (vinte e seis mil cento e nove) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no meio fechado (FBSP, 2020).

Nosso modelo de justiça criminal tem apostado no cárcere como solução equivocada da pacificação social pois, retirar o desviante do convívio social não tem resolvido o problema da criminalidade, pelo contrário, inserir pessoas no sistema carcerário ou no cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado tem sido responsável pelos altos índices de reincidência delitiva, no caso dos adultos e de práticas reiteradas, no caso dos adolescentes, resultado da incapacidade de reinserção do apenado na sociedade (GÓES, 2015).

Para Fernando Tourinho Neto (2021, p. 281) a nossa sociedade e os nossos representantes do legislativo, executivo e judiciário “só entende como sanção: a cadeia. Esquece o legislador que o Direito Penal é a *ultima ratio*, um ramo do direito fragmentário dos demais, e só deve ser chamado quando todos os outros ramos do direito fracassaram”. Nesse sentido, a proposta dessa discussão crítica é analisar alternativas ao cárcere, que possam humanizar a aplicação do direito.

É preciso pensar alternativas ao cárcere, nesse sentido, tem-se diversas escolas da criminologia que buscam uma compreensão diferenciada e alternativas para a promoção da pacificação social, exemplo disso, a criminologia crítica na perspectiva de Alessandro Baratta (2011), que tem como principal função a análise fenomenológica do crime a partir da classe, raça e gênero, traz propostas de que as políticas criminais para serem implementadas precisam passar pela compreensão desses recortes metodológicos.

Acreditar que o cárcere possa resolver os problemas sociais, responsáveis por assolar a sociedade pós-moderna e complexa é utópico, por isso, alternativas precisam ser repensadas, mas estas devem respeitar os direitos humanos e garantias fundamentais, já que a pena “não alcança situações diversas, nas quais, em tese, poder-se-ia dar melhor atenção à vítima, tentar a recuperação do acusado e, ao final, buscar a harmonia social” (ALMEIDA; BRUYN JÚNIOR, 2021, p. 293).

A justiça restaurativa é uma alternativa ao cárcere, as suas medidas são essenciais para que não ocorra o aumento do estigma e preconceito contra aquele que pratica o crime. Nesse sentido, é preciso compreender como o processo de implementação da justiça restaurativa tem se dado socialmente. A esse respeito Daniel Achutti (2016) acentua que a justiça restaurativa é considerada um movimento social global, o qual se apresenta com muitas diversidades e que tem como principal objetivo a transformação da sociedade contemporânea com relação ao delito e possível resposta a esse comportamento delituoso.

Vale ressaltar, que estamos em um período de Estado democrático de direito no Brasil, em que, ainda que pessoas de representação social “preguem” a volta para o período de recessão

de direitos e garantias fundamentais, não é esse o caminho que os direitos humanos tem capitaneado, pelo contrário, é no sentido de promover, socialmente, em nível global e nacional, a transformação das sociedades, para que possam compreender o desvio como um fato social, possível de ser corrigido por alternativas ao cárcere.

As normas penais convergem para um movimento social que é capaz de demonizar, perverter e excluir determinadas pessoas do convívio social. Saímos de um contexto histórico (Escola Positivista) em que o desvio era compreendido como fato social, para que então o desviante fosse rotulado como criminoso, o que autorizava sua eliminação (BATISTA, 2011). Quando se observa esse fator social em diálogo com a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, é necessário rever todos esses conceitos, para que o direito não os trate como objeto, como fez no Código de Menores (LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017).

A ideia formada para a aplicação da pena é uma sanção normalizadora, que se constrói a partir de diversos fenômenos sociais. Michel Foucault explica que somos organizados por um sistema em que a sanção e a busca por ela é instrumento de manutenção de poder, além de dominar corpos dóceis (os que serão encarcerados), serve “a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico e leve a privação de ligeiras e a pequenas humilhações” (FOUCAULT, 2014, p. 175).

Com a justiça restaurativa é possível pensar alternativas que não sejam, necessariamente, a exclusão do convívio social de pessoas, mas sim de compreender esse sujeito, assim como proporcionar à vítima que seja escutada pelo Estado, assim, “aos poucos, vai-se tomando consciência que o réu não é um inimigo e sim um irmão que caiu em erro” (TOURINHO NETO, 2021, p. 281), todos nós estamos sujeitos a cair em erro e, isso não pode tornar ninguém melhor no convívio social.

É preciso entender o que é justiça restaurativa, dentro do seu conceito. Na perspectiva de Howard Zehr (2018, p. 183), “justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”.

A proposição da justiça restaurativa é a de solucionar os conflitos sociais coletivamente, para isso, os envolvidos no conflito social são os principais responsáveis por aceitarem e promoverem a solução desse conflito de modo restaurativo, deixando de lado o desejo de que o mal praticado seja pago com o mal como resposta.

Para Howard Zehr (2008, p. 192):

[...] o primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor.

A vítima e autor da prática dos fatos têm papel fundamental na construção do procedimento da justiça restaurativa, no entanto, outros atores são importantes, como a participação de um terceiro facilitador, que, aceito pelas partes, promove a aproximação e, com técnicas, auxilia a partes a compreenderem o fenômeno social que as envolve, além da participação da comunidade.

O que se busca com a justiça restaurativa é reestabelecer o tecido social rompido. Como o cárcere não consegue fazer isso, esse procedimento aposta no reestabelecimento das relações sociais. Zehr (20178 p. 54) entende que:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Pensar em um modelo de procedimento de justiça restaurativa não é objeto desse estudo, já que vários pesquisadores do tema, como Zehr e Achutti, apontam que não se busca a construção de um conceito para a justiça restaurativa, o que poderia ser suficiente para engessar o modo como deve ocorrer o procedimento, que é complexo e precisa ser analisado casuisticamente.

Além disso, com a implementação do procedimento da justiça restaurativa, não se esvaziará, necessariamente, das mãos do Estado a organização e proteção social, pelo contrário, “esta estrutura não retira poder do Estado, mas determina que a percepção das pessoas sobre os seus casos deve ser levada em consideração, ainda que a opção seja pela manutenção da acusação e a condenação do acusado” (ACHUTTI, 2016, p. 179).

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução n. 2002/2012, trouxe o reconhecimento da justiça restaurativa como pacificador social de conflitos em matéria penal, incentivando os Estados membros a implementar o procedimento (item 2³), além de enfatizar que “a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades” (ONU, 2002, p. 2).

³ 2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;

No Brasil, alguns projetos idealizados pelo judiciário, regulamentados por resoluções e orientados pela Organização das Nações Unidas – ONU passaram a dispor sobre a justiça restaurativa. Exemplo disso, o art. 1º da Resolução n. 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2016, p. 3), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa e a sua função social como pacificadora de conflitos, dispõe que:

[...] como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados [...]

Essa disposição do CNJ sobre a política nacional adotada para o enfrentamento dos conflitos sociais pela justiça restaurativa, demonstra a preocupação do judiciário, precursor nesse projeto, de estabelecer métodos e técnicas para que seja possível realizar as atividades restaurativas em matéria penal.

Observam Almeida e Bruyn Júnior (2021, p. 301) que “o escopo da justiça restaurativa é verificar as bases do relacionamento interpessoal entre vítima e criminoso e propiciar reflexões em todas as pessoas direta ou indiretamente afetadas pela conduta delituosa, sobre seus sentimentos, suas necessidades e as razões do fato”, sendo possível que, a depender do procedimento, ocorra a “reparação do dano e, se possível, a restauração do vínculo” (ALMEIDA; BRUYN JÚNIOR, 2021, p. 301).

O autor do delito precisa compreender o seu erro e se colocar diante de uma situação que possa promover a restauração do tecido social rompido, para isso, é necessário que aceite o procedimento da justiça restaurativa e compreenda que a conduta praticada viola as normas que regulam o convívio social. A aceitação do procedimento também é elemento essencial para a vítima, que precisa, expressamente, concordar com a realização do procedimento e, compreender que a solução pacífica é a melhor alternativa, que precisa deixar de lado o sentimento de vingança.

Para Veloso e Carvalho (2021, p. 316), a compreensão da prática do ato como um erro cometido, é essencial para que se tenha reparação:

Restaurativo o enfoque encontra-se na solução do problema, nas responsabilidades e obrigações, com perspectivas no futuro. Há possibilidades de arrependimento e perdão, do envolvimento direto dos participantes, da vítima e do ofensor serem partes essenciais tanto do problema quanto da solução e verifica-se a responsabilização do ofensor, no sentido de reparar o dano causado e compreender a recuperação de sua ação perante a vítima, a família, a comunidade e a sociedade em geral.

Compreender o erro e poder restaurar as relações, inclusive com possível reparação, é medida preferível ao enfrentamento do encarceramento do sujeito, ainda que muitas das relações possam ser restabelecidas sem que haja, necessariamente, a ocorrência da reparação

do dano da vítima em pecúnia, já que, em muitos casos, a reparação pode ser muito além da patrimonial, que, inclusive, não pode ser obstáculo de aplicação da justiça restaurativa para os que não possuem condições de reparação financeira, sob pena da justiça restaurativa funcionar como um instrumento de criminalização dos pobres (WACQUANT, 2003).

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A justiça restaurativa surge muito antes do reconhecimento judicial pelo CNJ na Resolução n. 225/2016. Veloso e Carvalho (2021, p. 315) apresentam que, em outros países, já se aplica a justiça restaurativa nos procedimentos que envolvam adolescente, ao mencionarem que “marcante, porém, é a adesão em 1988 da Nova Zelândia ao paradigma da Justiça Restaurativa com a sua incorporação no programa de justiça penal juvenil, que também contribui a cultura dos Moaris, aborígenes neozelandeses, em termos de participação familiar no resgate dos jovens infratores”. Moaris é uma comunidade nativa da Nova Zelândia responsável por implementar um modelo de justiça restaurativa, que se utiliza de rituais para confrontar o fato ocorrido, com a vítima e agressor, familiares, comunidade e autoridades comunitárias, que fosse suficiente a promover a integração do agressor e reflexão com relação ao fato praticado (ZEHR, 2018).

Desde 2005, o Estado do Rio Grande do Sul tem sido responsável por implementar o projeto denominado Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro (PNUD/Ministério da Justiça) nos processos judiciais da 3ª Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A UNESCO/Criança Esperança em 2007, com o projeto Justiça para o Século 21 contribuiu para que fosse possível o atendimento por técnicos capacitados a adolescentes autores de atos infracionais.

Antes de discutir sobre a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa em atos infracionais, importante consignar que, não se objetiva com a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa em decorrência da prática de atos infracionais por adolescentes, que se “torne penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa” (FOUCAULT, 2014, p. 175).

Com isso, não pode ser vista a justiça restaurativa como aquela responsável por dar respostas à sociedade que o sistema de justiça não tem dado, pelo contrário, deve ser um procedimento capaz de humanizar as relações judiciais e não de alargar o poder punitivo do Estado.

A Lei n. 12.594/2012 (Sinase) traz a previsão no seu art. 35, II e III⁴, de que são princípios orientadores na aplicação das medidas socioeducativas a “prioridade de práticas ou medidas restaurativas” e a “excepcionalidade da intervenção judicial” (BRASIL, 2012), logo, não se verifica a existência de impedimentos para a aplicação do procedimento da justiça restaurativa em medidas socioeducativas, pelo contrário, deve ser uma política implementada pelo Estado.

A busca por medidas alternativas à intervenção judicial, já estava prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) que, no art. 112, ao dispor sobre as medidas socioeducativas, acentua que deve a autoridade competente proporcionar ao adolescente a compreensão do ato que praticou e a reprovação da conduta praticada (I – advertência), que repare o dano causado (II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade), os demais incisos, trazem condições mais gravosas aos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, devendo ser excepcional sua aplicação⁵.

O que estabelece, tanto o art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto os artigos 1º, 2º e 35, da Lei do Sinase é no sentido de que, quando se tratar de relações que envolvem atos infracionais e aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes, deve-se primar pela compreensão da conduta praticada, a reprovação dessa conduta, bem como a sua reparação. Estamos falando de pessoas em desenvolvimento e, por essa razão, a repressão como internação em estabelecimento educacional, está longe de ser uma promessa restaurativa e responsável pela promoção de reinserção social do adolescente na sociedade.

Estabelecendo o paradigma permissivo da realização do procedimento da justiça restaurativa em casos de medidas socioeducativas, insta consignar que, boas práticas de sua realização, obedecendo os critérios principiológicos e metodológicos, bem como levando em consideração que o adolescente submetido ao procedimento é pessoa em desenvolvimento e, que, em nenhuma hipótese, a justiça restaurativa deve servir para que ocorra a sua culpabilização, nem mesmo cause prejuízos psicológicos.

⁴ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

⁵ Essa ideia sobre as medidas socioeducativa terem relação com a justiça restaurativa, na perspectiva do art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e sua relação com a Doutrina da Proteção Integral está melhor desenvolvida no artigo: VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel. A justiça restaurativa no juizado da infância e juventude e a Lei do Sinase. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-justica-restaurativa-no-juizado-da-infancia-e-juventude-e-a-lei-do-sinase>. Acesso em: 01 jun. 2021.

Boas práticas da justiça restaurativa envolvendo adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas têm sido divulgadas. Em pesquisa desenvolvida por Veloso e Carvalho (2021, p. 325), que comentam a experiência da 2ª Vara da Infância e Juventude em São Luís-MA e o procedimento da justiça restaurativa na aplicação de medidas socioeducativas, apontam que:

As práticas restaurativas desenvolvidas fundamentam-se na visão de Justiça Criminal Participativa, em que as partes afetadas pelo ato infracional (ofensor, vítima e comunidade) exercem papéis significativos no processo judicial, na compreensão de que o delito é um dano gerado a pessoas e comunidades e necessita de reparação, no entendimento de que a responsabilidade pela restauração tem uma dimensão social e precisa ser compartilhada coletivamente com direcionamento para o futuro, na concepção de que a reparação e a restauração exigem a atenção às necessidades da vítima e do ofensor, devendo este último compreender o impacto de sua ação e a importância de consertar as consequências danosas da sua conduta e pela perspectiva de que a Justiça é realizada por meio de ações colaborativas e inclusivas e avaliada pelos resultados alcançados.

O procedimento aplicado adequadamente é instrumento que não pactua com a não responsabilização, pelo contrário, promove a responsabilização socioeducativa ou estatutária⁶, pois o adolescente poderá compreender, a partir da sua conduta, quais os valores sociais violados pela prática desse ato.

A justiça restaurativa poderá promover, a depender do caso, a dignidade das partes envolvidas (adolescente e vítima), que estava afetada pela prática da conduta pelo adolescente, além de fortalecer sentimentos fraternos na sociedade.

4 FRATERNIDADE NOS CONFLITOS SOCIAIS

A fraternidade tem seu registro na Revolução Francesa de 1789, ainda que em outros momentos da história da humanidade possa ser verificada a sua disposição. O tripé formado pelo “*liberté, égalité et fraternité*” são responsáveis por propor a interpretação do direito, a sua aplicação e a implementação de políticas públicas de modo a humanizar as relações sociais. Nesse tópico, as discussões serão dedicadas ao princípio da fraternidade e sua relação com medidas socioeducativas, justiça restaurativa e cogovernança.

Antonio Maria Baggio (2020) aponta que o surgimento do trítico da Revolução Francesa de 1789 tem relação com a religião hebraica e acabou se tornando o centro da vida cristã. O início da fraternidade esteve relacionado a um plano individual e eclesial, porém, com

⁶ Nesse sentido cf. VERONSE, Josiane Rose Petry. **Direito penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimizabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

o passar do tempo, influenciado pelo plano da civilidade, acabou por se tornar fundamento da sociedade e pertence a vida prática nos países democráticos (BAGGIO, 2020).

Geralda Magella de Faria e Olga Maria Boschi Aguiar (2020, p. 79) acentuam que “vamos encontrar a fraternidade desde a origem das primeiras civilizações, a qual segue na história da saga humana, vindo instalar-se nas diversas tradições, religiosas, originárias ou secularizadas ou ainda, segundo expressão cultural, firma-se também nas artes [...]”. Estabelecendo esse paradigma de surgimento da fraternidade, que precisa estar registrado para demonstrar o fundamento histórico que representa a construção teórica, como princípio garantido em instrumentos internacionais e na Constituição Federal de 1988.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, estabelece em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Quando se menciona que a fraternidade terá sua implementação orientada pelo espírito fraterno, demonstra as boas relações que a Declaração tem com as origens que remontam o surgimento do princípio da fraternidade.

O documento internacional de maior repercussão mundial é responsável por positivar em seu 1º artigo a fraternidade como instrumento orientador das relações sociais, orientando que todos os Estados signatários desse documento, implementem em sua sociedade a fraternidade, como forma de agir, consciência e relação entre uns e outros. Em princípio, parece que essa relação é orientação para a sociedade, no entanto, é importante consignar que a fraternidade está também para o Estado, que ao ratificar a Declaração Universal de Direitos Humanos se compromete a implementar nos seus órgãos, ter sua ação, orientada pela fraternidade.

Não basta apenas que nós, como sociedade, tenhamos nossas ações pautadas na fraternidade, é imperioso, também, que o Estado crie leis, implemente políticas públicas e trate a sociedade de modo orientado pela e para a fraternidade, conforme orienta a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Na Constituição Federal de 1988, a fraternidade está inserida em dois momentos, inicialmente consta no preâmbulo o mandamento constitucional, que fundamentou a criação da referida Carta, ao mencionar que se espera da sociedade brasileira e das instituições que o próprio documento dispõe, que tenham suas ações pautadas na “justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e

comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988).

No art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, a fraternidade é desenvolvida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, quando menciona que são objetivos fundamentais dessa República são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Nessa disposição, que relaciona liberdade, justiça e solidariedade, é possível extrair o mandamento da fraternidade, como um vetor orientativo da atuação do Estado, que tem como objetivo a construção democrática da República Federativa do Brasil e de uma sociedade solidária, em que toda população terá suas ações orientadas por esse mandamento, assim como as suas ações estão pautadas nesses mesmos fundamentos (liberdade, justiça e solidariedade = fraternidade).

Geralda Magella de Faria e Olga Maria Boschi Aguiar (2020, p. 81), na construção do conceito de fraternidade na perspectiva de Chiara Lubich, acentuam que:

O ideal lubichiano corresponde a uma modelização que contempla o fornecimento das bases de uma formulação de fraternidade teórica aplicada sob o viés de sua prática. Pode-se dizer que ela não se ocupou somente de formular teorias compromissadas com valores sociais, econômicos, jurídicos, porém, voltou-se para o propósito da vocação humana, para os aspectos da interioridade e da consciência humana, traçando uma linha direta que vai do coração humano aos aspectos de sua espiritualidade.

A fraternidade pode ser considerada como um modo de vida do ser humano, que terá suas ações direcionadas ao convívio social em plenitude, observando o outro como um irmão. É o que dispõe Barzotto (2018, p. 79):

A fraternidade é o modo próprio dos seres humanos viverem humanamente. Não há alternativas à fraternidade. Ao negar ao outro o reconhecimento de membro da família humana (irmão), nega-se a própria pertença à humanidade. A fraternidade é a expressão moral da verdade antropológica de que a vida plenamente humana é a vida com os outros e para os outros.

Conceituar fraternidade é entender que o seu direcionamento está relacionado ao agir, seja do ser humano ou do Estado, que tem como pressuposto o olhar para o próximo como pertencente as mesmas condições de humanidade, respeitar sua diferença e não negar sua existência. Por isso, “o conceito de fraternidade traz em si a potencialidade da plena cidadania entre os seres humanos, quando se reconhecem como iguais, irmãos, fraternos, que fazem parte de uma mesma família” (ANDRADE, ANDRADE, 2020, p. 236).

Mais que isso, fraternidade pode ser compreendida como sendo a palavra que “contém na sua essência o sentido de corresponsabilidade, de interdependência e gera relacionamentos autênticos que possibilitam a concretização do bem comum, de sentir-se partícipe da grande família humana” (ANDRADE, ANDRADE, 2020, p. 239).

O agir fraterno está fundamentado na pedagogia do reconhecimento, em que a sociedade se reconhece como fraterna e, o Estado tem suas ações orientadas pela fraternidade social. Quando o ponto em debate é nosso sistema de justiça criminal, a necessidade de um olhar fraterno é mais que necessário.

Esse modelo de justiça criminal que tem encarcerado muitas pessoas e não tem resolvido o problema da criminalidade, não se demonstra alinhado à fraternidade, pois aposta na exclusão e na eliminação das pessoas. Com relação aos adolescentes que respondem por ato infracional e estão cumprindo ou na iminência de cumprir medida socioeducativa, pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a fraternidade precisa ser inserida nesse debate como norteadora do uso da norma.

Por isso, é necessário desenvolver um procedimento de justiça restaurativa em medidas socioeducativas, que seja suficiente na compreensão da situação peculiar do adolescente e que tenha como principal objetivo a humanização das relações de aplicação de medida socioeducativa.

Reynaldo Fonseca (2019, p. 148-149) destaca o alcance sociojurídico da justiça restaurativa, como sendo a efetivação da fraternidade, ao comentar que:

[...] é um método de solução de conflitos e também medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. A partir da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à justiça em seu tipo amplo. O trabalho, o estudo, a arte, a música, etc. devem servir para compensar a pena do preso, viabilizando, assim, a progressão da pena e o cumprimento da pena.

A prisão, para os adultos, deve ser a última das possibilidades de resolução de um conflito social, deve ser usada apenas quando se esgotou todas as possibilidades de restauração do tecido social rompido. Quando se trata de adolescentes que estão com sua liberdade e garantias individuais restringidas, sob as modalidades da internação e da semiliberdade, é mais que necessário aplicar no cumprimento das medidas socioeducativas a justiça restaurativa.

O princípio da fraternidade nas relações judiciais tem sido aplicado pelas Cortes Superiores no Brasil, exemplo disso, o Ministro do STJ Reynaldo Fonseca no HC 56252/SC ao constatar a flagrante ilegalidade da prisão pelo magistrado singular, declinou a necessidade de um olhar fraterno nas relações do sistema de justiça criminal:

Ainda sobre o tema, é preciso recordar: a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e liberdade; b) O princípio da

fraternidade é um macro princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º); c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização do próprio direito penal e correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional.

A fraternidade, como princípio orientador das relações sociais tem incidência recorrente em matéria criminal, por ser garantidor de direitos humanos e humanizador da aplicação do direito. A justiça restaurativa, como instrumento alternativo ao poder punitivo do Estado, promove relações humanas, por proporcionar que aquele que pratica a conduta desviada, por compreender a conduta praticada e ser responsabilizado de modo adequado.

As relações sociais movidas pela fraternidade, estão intrinsecamente ligadas com a cogovernança, como instrumentos de construção social, com objetivo de construir democraticamente as relações sociais, como se verificará no próximo tópico.

4.1 Um olhar fraterno para a justiça restaurativa nas medidas socioeducativas: método alternativo pacificador social e instrumentalizador da cogovernança

A mudança do sistema de justiça criminal que aposta no encarceramento, será conquistada apoiada pela sociedade, que movida pelo sentimento de que a resolução pacífica de suas controversas é medida humana, perceberá que a justiça restaurativa orientada pela fraternidade é justa e adequada que aguardar a ação do Estado.

Luciana Faisca Nahas (2019, p. 124), ao apresentar críticas sobre a dogmática exagerada e, a pouca utilização da fraternidade nas relações jurídicas, acentua que “o mundo do direito é um mundo adulto, um mundo do poder. Desde a formação das normas jurídicas, até o seu estudo, compreensão, interpretação, e por fim, aplicação, a lógica utilizada é a do mundo racional e técnico”. Apoiados no posicionamento de Luciana Faisca, não é o “mundo” do direito que se orienta pela aplicação das normas aos adultos, de modo técnico ou racional que desejamos, pelo contrário, pauta-se a necessidade de um olhar fraterno para todas as relações sociais e, em especial, orientadora das relações jurídicas, quando se usa o direito nas medidas socioeducativas. Deve o Estado ter suas ações pautadas na compreensão de que o adolescente é pessoa em desenvolvimento e precisa compreender o que fez de errado para que possa mudar sua ação no futuro.

Por isso, utilizamos o paradigma categoria jurídica da fraternidade, como orientador da aplicação da justiça restaurativa. Nesse sentido, Andrade e Andrade (2020, p. 245) acentuam que “o conceito de fraternidade traz em si a potencialidade da plena cidadania entre os seres humanos, quando se reconhecem como iguais, irmãos, fraternos, que fazem parte de uma

mesma família”, além disso, tendo em vista que na justiça restaurativa se tem a participação da comunidade, na construção do reestabelecimento do tecido social rompido, que se aproxima muito dos objetivos da cogovernança, tem como pressuposto de organização social a responsabilidade mútua, desempenhada entre os gestores públicos e sociedade.

Alguns poderiam questionar qual a possível ou possíveis relações entre justiça restaurativa e cogovernança. Além das questões conceituais já levantadas que formam o nosso argumento de que diante do crime, não podemos passivamente aceitarmos que diante do crime, a resposta e irrefutável seria o castigo. Nesse cenário poderíamos recordar a instigante obra de Fiódor Dostoiévski – “Crime e Castigo”, que traz a história de um assassino em sua angustiante busca de justificativas de um ser, preso as suas próprias armadilhas e insatisfações, de modo que parece-nos imprescindível nos atentarmos que a cogovernança traz em seu âmago o conceito de corresponsabilidade.

Advogamos a tese de que a justiça restaurativa traz essa concepção: todos somos responsáveis pelos dissabores sociais que, no caso sob análise, os crimes e os atos infracionais provocam esta compreensão, ou seja, um chamamento à corresponsabilidade. A cogovernança, pois, incide neste espinhoso tema.

Compreender nossas relações sociais orientadas pela fraternidade, para Andrade e Andrade (2020, p. 245) serve:

Para garantir um ambiente de Paz que contraponha as crises vividas pelo ser humano na atualidade, a fraternidade não pode ser vista apenas como um sentimento, mas um princípio norteador das relações humanas onde o bem comum perpassa na vivência, no agir de cada indivíduo e tenha como fim o bem-estar da coletividade.

Garantir um ambiente de paz social é um dos objetivos da cogovernança, que busca organizar a sociedade de modo que seja possível a colaboração de todos, na preparação da organização do Estado, seja a comunidade em geral, como também os gestores públicos. A justiça restaurativa promove esse ambiente de paz social desejado e, orientada pela fraternidade, será suficiente para que os atos infracionais praticados pelos adolescentes sejam corrigidos de modo que não voltem a ocorrer no futuro.

Mais que isso, no modelo organizacional da justiça restaurativa em que se tem a participação dos envolvidos no fato, da sociedade e de um facilitador, será esse procedimento responsável por inserir na sociedade a mudança na perspectiva do ato infracional, bem como sobre a mentalidade de que os desviantes precisam pagar pelas suas ações com penas corporais.

Para a construção de uma sociedade mais justa, humana e fraterna, é essencial que seja a justiça restaurativa em medidas socioeducativas incentivada pelo Estado, com ampla participação da sociedade, objetivando a integração dessa no papel de auxiliar o que desviou na

prática delitiva a não voltar a praticar essa conduta e, que seja construído socialmente novos entendimentos sobre o crime.

Nesse sentido, o olhar fraterno pode ser suficiente a dar novos paradigmas para o sistema de justiça criminal brasileiro e auxiliar a justiça restaurativa nas medidas socioeducativas, cumprindo efetivamente com seus objetivos, auxiliando o adolescente autor do ato infracional a compreender sua conduta, compensar a vítima e, apoiado pela comunidade, não retornar a prática de outras condutas infracionais.

Para Antônio Baggio (2020, p. 19) “a fraternidade é um interruptor que acende ou apaga a possibilidade de dar vida à uma comunidade, que seja familiar, econômica ou política: é a condição fundante da vida associada”. Essa posição de Baggio é fundamental na construção da justiça restaurativa em medidas socioeducativas, já que apenas com a humanização dos procedimentos é que será possível construirmos uma sociedade mais justa, fraterna e humana.

Além disso, é com o olhar fraterno na justiça restaurativa no âmbito das medidas socioeducativas, que será possível estruturar a cogovernança, como modo de organização social, para isso, a coletividade precisa compreender o processo de mudança social estabelecido pela justiça restaurativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa é uma alternativa ao enfrentamento do encarceramento (para os adultos) e a restrições de liberdade do adolescente (internação e semiliberdade) pelo Estado, por proporcionar, seja ao infrator maior de idade, seja ao adolescente autor de ato infracional, a conciliação com a vítima, a reparação do dano, bem como o reestabelecimento do tecido social rompido.

Quando estamos diante da justiça restaurativa em medidas socioeducativas é preciso, inicialmente, estabelecer um diálogo social para a construção desse procedimento. A cogovernança tem como pressuposto a organização social, pautada na participação da sociedade e dos agentes do Estado em um prol comum, pode se instrumentalizar com o uso da justiça restaurativa em medidas socioeducativas.

A justiça restaurativa que, dentro de sua organização, tem a participação de um terceiro facilitador, do Estado representado na figura do juiz como corregedor do procedimento, da sociedade como auxiliares da pacificação do conflito social e intérprete das relações, promove a construção da cogovernança.

Nesse sentido, quando a proposta é alternativa à medida de internação do adolescente, com o uso da justiça restaurativa, tem-se que a sua utilização, além de ser instrumento de

promoção da humanização do processo, é também suficiente para promover a construção de uma sociedade fraterna, igual, solidária com paradigmas da cogovernança.

Além disso, a fraternidade como princípio orientador, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e na Constituição Federal de 1988, deve servir como norteador orientativo que determinará o procedimento da justiça restaurativa e promoverá, como política pública, a busca pelo procedimento da justiça restaurativa em medidas socioeducativas ao invés da aplicação da medida de internação, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei do Sinase, dispõem sobre a essencialidade de que a pacificação do conflito seja aplicado em medidas socioeducativas.

Pelo fato de que a medida socioeducativa é aplicada a adolescentes que praticaram atos infracionais, com isso, são pessoas em desenvolvimento, preferir medidas humanizadoras e fraternas da aplicação da lei deve ser a busca constante do Estado, para que nossa sociedade consiga se emancipar socialmente e alcançar novos paradigmas, que serão suficientes para a instrumentalização da cogovernança.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI. Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE. Fernando Gomes de. ANDRADE. Ana Paula Cavalcante Luna de. A Relevância do Princípio da Fraternidade em Tempos de Crise. VERONESE. Josiane Rose Petry. MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. POZOLLI. Lafayette. Org. **Pandemia, Direito e Fraternidade: um mundo novo nascerá**. Caruaru: Asces-Unitas, 2020. p. 234-245.

ALMEIDA. Daldice Maria Santana de. BRUYN JÚNIOR. Herbert Cornelio Pieter de. A Justiça Restaurativa como Derivação do Princípio da Fraternidade. José de Ribamar. Org. **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMA M: EDUFMA, 2021. p. 291-306.

BAGGIO. Antonio Maria. O desafio da fraternidade. In: OLIVEIRA. Olga Maria Bosch de. ROSSETTO. Geralda Magella de Faria (organizadoras). **Direito e fraternidade humana**: temas contemporâneos. Porto Alegre: Simplíssimo, 2020. p. 13-25.

BARATTA. Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARZOTTO. Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (organizadores.). **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, p. 79-89, 2018.

BATISTA. Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 56.252 de Santa Catarina** – Distrito Federal. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202001438067>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=2289>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FONSECA. Reynaldo Soares da. FONSECA. Rafael Campos Soares da. O direito fundamental à cultura no Brasil: realidade, financiamento e desafios. In: VERONESE. Josiane Rose Petry; FONSECA. Reynaldo Soares da. (organizadores). **Literatura, direito e fraternidade**. Florianópolis: EMais, 2019. p. 31-58.

FONSECA. Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate pelo sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020.

GÓES. Luciano. A “Tradução” do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, 242 p.

LIMA. Renata Mantovani de; POLI. Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ. Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias individuais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (online)**. Brasília, v. 7, nº2, 2017, p. 313-329.

NAHAS. Luciana Faisca. A escuta especializada: um não a violência, um sim a fraternidade – o papel da literatura. In: VERONESE. Josiane Rose Petry; FONSECA. Reynaldo Soares da.(organizadores). **Literatura, direito e fraternidade**. Florianópolis: EMais, 2019. p. 121-134.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Resolução n° 2002/12. Princípios básicos do uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais. 24 de julho de 2002. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

ROSSETO. Geralda Magella de Faria; OLIVEIRA. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. Fraternidade e seus desafios voltados à sustentabilidade: as novas tarefas na civilização teórica. In: OLIVEIRA. Olga Maria Bosch de; ROSSETTO. Geralda Magella de Faria (organizadoras). **Direito e fraternidade humana: temas contemporâneos**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2020. p. 74-108.

TOURINHO NETO. Fernando. O direito penal, a fraternidade e a solidariedade. In: SOBRINHO. José de Ribamar et all (organizadores). **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. São Luís: ESMA M: EDUFMA, 2021. p. 275-290.

VELOSO. Roberto Carvalho. CARVALHO. Tereza Cristina Soares da Fonseca. A Justiça Restaurativa na 2ª Vara da Infância e Juventude em São Luís-MA: um horizonte que sinaliza novos caminhos. José de Ribamar. Org. **Direitos Humanos e Fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 307-334.

VERONSE, Josiane Rose Petry. **Direito penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel. A justiça restaurativa no juizado da infância e juventude e a Lei do Sinase. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-justica-restaurativa-no-juizado-da-infancia-e-juventude-e-a-lei-do-sinase>. Acesso em: 01 jun. 2021.

WACQUANT. Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Renavan, 2003.

ZEHR. H. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.